

Instituto Brasiliense de Direito Público de Brasília- IDP

O Novo Sistema de Cumprimento de Sentença do Artigo 475-J do Código de Processo Civil

Basílio Brito de Alves Soares, Marina

Orientador (a): Mariana Souza

Pós- Graduação Lato *Sensu* em Direito Processual Civil

Brasília – DF

2012

RESUMO

BASÍLIO, Marina Soares Alves de Brito. 2011. **O Novo Sistema de Cumprimento de Sentença do Artigo 475-J do Código de Processo Civil.** – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília.

O Código de Processo Civil Brasileiro vem sofrendo na última década diversas alterações, dentre as quais iremos analisar as mudanças promovidas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Esta reforma modificou profundamente o processo de execução, estabelecendo uma nova forma de executar as sentenças. O presente trabalho tem por objetivo explicar de maneira clara e esmerada as alterações realizadas pela referida lei no que se refere ao novo *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A partir de então houve uma junção dos processos de conhecimento e de execução, resultando na fase de cumprimento de sentença quando se tratar de execução por quantia certa de título executivo judicial. Assim, as obrigações relativas ao pagamento por quantia certa ou já fixada em liquidação deverão ser cumpridas voluntariamente pelo réu dentro do prazo de quinze dias, inteligência do novo artigo 475-J, CPC. Portanto, na hipótese de condenação do devedor, caso ele não efetue o pagamento dentro do prazo previsto, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. Entretanto, existem grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do início do prazo de 15 dias, da necessidade ou não de intimação do devedor para cumprir a sentença, da incidência ou não de multa na execução provisória, da possibilidade de cobrança de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, entre outras questões que serão analisadas e discutidas de forma detalhada ao longo desse trabalho, inclusive com análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, conclui-se que o principal objetivo das alterações foi conferir maior celeridade, efetividade e desformalização na execução das sentenças condenatórias por quantia certa favoráveis ao credor, sem a necessidade de instauração de um novo processo para a satisfação do direito já reconhecido.

Palavras Chaves: Lei n. 11.232/05. *Caput* do art. 475-J. Título Executivo Judicial.

Multa. Honorários Advocatícios. Efetividade. Celeridade.

ABSTRACT

The Brazilian Civil Procedure Code has undergone several changes in the last decade, among which we will examine the changes introduced by the Law No. 11,232 of December 22, 2005. This reform has profoundly changed the implementation process, establishing a new way to run the sentences. This paper aims to explain clearly and unembarrassed the changes made by that Act in relation to the new chapeau of Article 475-J of the Code of Civil Procedure. From then on there was a junction of the processes of knowledge and execution, resulting in the stage of completion of the sentence when it comes to running for the right amount of judicial enforcement. Thus, the obligations regarding payment for the right amount or fixed already in liquidation should be completed voluntarily by the defendant within fifteen days, intelligence, new Article 475-J, CPC. Therefore, in the event of condemnation of the debtor, if he did not make the payment within the period offered, the amount of condemnation will be fine plus the percentage of 10%. However, there are great doctrinal and jurisprudential disagreements about the beginning of a period of 15 days as to whether or not to subpoena the debtor to serve the sentence, whether or not the incidence of fine on the provisional execution, the possibility of recovering attorney's fees during the compliance with judgments, among other issues to be analyzed and discussed in detail throughout this work, including analysis of the jurisprudence of the Superior Court. Thus, we conclude that the main purpose of the amendments was to confer greater speed, effectiveness and non formal process ofdeformalization implementation of sentences for certain quantity favorable to the creditor, without the need to establish a new process to satisfy the law has recognized.

Keywords: Law No. 11.232/05. Chapeau of Art. 475-J. Judicial Enforcement. Fine. Attorneys Fees. Effectiveness. Quickly.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 A LEI 11.232/05: O NOVO PROCESSO SINCRÉTICO	08
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	08
1.2 A LEI 11.232/05 E OS REFLEXOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR QUANTIA CERTA	10
1.2.1 A Eficácia Executiva da Sentença Declaratória	14
2 O <i>CAPUT</i> DO ARTIGO 475-J E AS DICUSSÕES DE SUA APLICABILIDADE ... 18	
2.1 GENERALIDADES	18
2.2 O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA: PRAZO INICIAL E NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO	20
2.2.1 A Questão da Necessidade ou Não de Intimação do Executado à Luz da Jurisprudência	25
2.3 A MULTA DO 475-J, CPC	29
2.3.1 Possibilidade de Incidência de Multa na Execução Provisória: Doutrina e Jurisprudência.....	33
2.4 A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA INÍCIO DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO	38
2.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	40

3 CONCLUSÃO 44

4 REFERÊNCIAS..... 47

INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei n.º 11.232/05 ocorreram alterações significativas no processo de execução, constante do Livro II do Código de Processo Civil. Dentre essas alterações, uma de extrema relevância foi a criação do artigo 475- J, caput, CPC, o qual trata das execuções por quantia certa constante de título executivo judicial e que será objeto de estudo deste trabalho em virtude das divergências existentes na doutrina e jurisprudência quanto a sua aplicabilidade e interpretação.

Deste modo, em se tratando de título executivo judicial, não há mais um processo de execução autônomo nos moldes do Livro II, mas sim uma fase, chamada cumprimento de sentença, dentro do próprio Processo de Conhecimento, constante do Livro I do Código de Processo Civil. Com efeito, temos agora o chamado processo sincrético em que o autor não mais necessita ajuizar uma nova demanda para obtenção do seu crédito que já foi reconhecido por sentença judicial.

Acontece que todas essas alterações provocaram inúmeras discussões no âmbito doutrinário e jurisprudencial acerca do citado artigo, uma vez que sua redação não foi clara, permitindo assim diversos debates acerca do início do prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, além do momento de incidência da multa de 10 %, entre outras questões.

Ademais, discute-se ao longo desse trabalho outras questões relativas à incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, necessidade de requerimento do credor, intimação do executado e incidência da multa na execução provisória.

Assim, a principal motivação desse trabalho foi a grande divergência doutrinária gerada pela mudança implementada na legislação, a qual buscou prestar uma tutela jurisdicional mais célere e eficaz ao credor, mas que, entretanto, não tem atingido plenamente seus objetivos em decorrência das divergências existentes na aplicação do artigo reformado.

Foi realizada ainda uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para tentar pacificar diversas questões tormentosas e que criavam decisões conflitantes no âmbito dos outros tribunais inferiores.

A metodologia utilizada nesse trabalho consistiu na análise da doutrina acerca do tema em estudo e, posteriormente, fez-se uma pesquisa no banco de jurisprudência do STJ com o intuito de buscar esclarecer os diversos pontos controvertidos.

O objetivo primordial de todas as alterações implementadas na legislação foi conferir maior celeridade e efetividade quando da satisfação do direito do credor, através da utilização de mecanismos mais eficazes, que de fato exercessem pressão sobre o devedor, como a imposição da multa.

Dessa forma, será verificado se a democratização do processo foi alcançada com as mudanças feitas e qual o posicionamento de doutrinadores e também da jurisprudência sobre as alterações nos diversos aspectos abordados.

Assim, espera-se que este trabalho contribua para o esclarecimento de diversos pontos alterados pela Lei 11.232/05, em especial, as mudanças promovidas com a criação do artigo 475-J, *caput* do CPC, que passou a tornar o processo mais célere e eficaz na satisfação do direito do credor, sem as delongas do antigo processo de execução autônomo que se arrastava por anos e anos.

1 A LEI 11.232/05: O NOVO PROCESSO SINCRÉTICO

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No direito brasileiro, pelo sistema inicialmente adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, nas hipóteses de execução de prestações pecuniárias derivadas de título executivo judicial, a lei exigia dois processos sucessivos: o processo de conhecimento e, em seguida, o de execução.

No primeiro o credor buscava o accertamento de seu direito e, no segundo, tendo por base a sentença obtida, pleiteava a prática de atos executivos. Portanto, para o credor ter o seu direito reconhecido plenamente atendido era necessário provocar o Judiciário por duas vezes.

De acordo com Humberto Teodoro Junior esse binômio cognição-execução reeditou o antigo sistema binário do direito romano clássico, o qual já havia sido superado e também intensificou a judicialização do processo de execução, uma vez que qualquer que fosse a natureza dos bens a serem expropriados era necessário a instauração de um novo processo entre as partes.¹

Esse sistema perdeu intacto até 1994, quando foi realizada a primeira reforma da legislação processual, com a ampliação do instituto da antecipação de tutela por meio da Lei nº 8.952/94 que previu a concessão de tutela específica às obrigações de fazer e não fazer e deu aos juízes poderes para adotar providências que assegurassem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

¹ JUNIOR, Humberto Theodoro. *A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal*. Rio de Janeiro: Aide, 2006, p. 149.

Com esta lei iniciou-se uma nova fase, em que a separação entre o processo de conhecimento e o de execução foi diminuindo, o que culminou mais tarde com o chamado processo sincrético.

Adiante, com o passar dos anos, foram realizadas várias reformas no processo de execução brasileiro. Posteriormente veio a Lei n.º 10.444/02 que estendeu as mesmas providências acima explicitadas para as obrigações de entrega de coisa baseadas em título executivo judicial.

Assim, apenas as obrigações de pagar quantia certa derivadas de título judicial continuavam a obedecer ao regramento original do estatuto processual, ou seja, exigiam a necessidade de ajuizamento de dois processos autônomos para serem plenamente cumpridas.

Ressalte se que antes mesmo de entrar em vigor a mudança realizada pela Lei nº 11.232/05, Candido Dinamarco já defendia a unidade de processo em sua obra, aconselhando que fosse expandido o número de ações executivas *lato sensu* ou invertesse todo o sistema para que fosse viável a existência de meras fases de conhecimento e execução.²

É do conhecimento de todos os operadores do Direito que essa divisão sistemática em dois processos sucessivos conduzia a demoras intermináveis e desnecessárias, com formalidades dispensáveis e sem compreensão por parte do credor, que após obter uma sentença favorável, tinha que iniciar um novo processo para ter então seu direito satisfeito.

Foi então que em 23 de junho de 2006, entrou em vigor a Lei n.º 11.232/05 que veio a consolidar o novo sistema de execução processual cível brasileira, dando mais celeridade e efetividade na satisfação do direito do credor nas obrigações por quantia certa fundadas em título executivo judicial.

² DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed. v. 03. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 244.

Com a nova lei, a execução das prestações pecuniárias derivadas de título judicial tornou-se incidental, ou seja, dentro do próprio processo de conhecimento criou-se uma fase para cumprimento da sentença condenatória. Portanto, a sentença passou a ter também eficácia executiva, uma vez que o credor não precisa mais ajuizar um novo processo autônomo para satisfazer o seu direito já reconhecido por sentença.

A respeito da nova Lei esclarece Araken de Assis:

Não há lugar para ilusões, pois o novo regime não assegura, automaticamente, o êxito da atividade executiva e o que parece inovação e expediente promissor encerra, ao se fitar o texto legislativo mais de perto, a reprodução de teorias bem conhecidas (e criticadas) sob as vestes da pós-modernidade.³

Todas essas mudanças tiveram por base o princípio do sincretismo processual, o qual não descaracteriza as atividades cognitivas e executivas, elas continuam a existir cada uma de forma independente, só que dentro do mesmo processo, possibilitando-se assim uma prestação jurisdicional mais célere, eficaz e que se amolda ao fim a ser alcançado.

Mas, não se deve esquecer que uma coisa é a mudança na legislação e, outra bem diferente, é a realidade da prestação jurisdicional, que precisa ser eficaz, dinâmica e se adequar a estrutura administrativa e funcional do Poder Judiciário.

1.2 A LEI 11.232/05 E SEUS REFLEXOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR QUANTIA CERTA

Inicialmente, é necessário tecermos alguns comentários sobre a Lei nº 11.232/05, a qual foi responsável por inúmeras mudanças no que diz respeito ao Processo de Execução, em especial, ao cumprimento das sentenças

³ ASSIS, Araken de; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim(Coord.) *Sentença Condenatória como Título Executivo*, in Aspectos Polêmicos da Nova Execução. v. 03. São Paulo: RT, 2006, p. 20.

condenatórias de obrigação ao pagamento de quantia certa fundadas em título executivo judicial.

A referida lei veio, enfim, consolidar a nova sistemática de execução das sentenças condenatórias ao pagamento de quantia em dinheiro. Ela, na verdade, fecha um ciclo de modificações na legislação processual, que começou com a alteração do artigo 461 do CPC e trouxe soluções mais eficazes e despidas de formalidades.

Para Luiz Rodrigues Wambier:

Na visão atual o direito processual deve se amoldar ao fim a ser alcançado, as soluções jurídicas estabelecidas pelo sistema processual aos direitos vinculados nas ações judiciais, não poderiam se condicionar à observância de proposições teóricas de pouca ou nenhuma relevância prática.⁴

Observa-se que, em se tratando de execução de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, não mais existe um processo de execução autônomo, como antes previsto, mas sim uma nova fase dentro do próprio Processo de Conhecimento. Esta fase chamada de cumprimento de sentença está prevista nos artigos 475-I a 475-R do CPC, caracterizando-se, a partir de então, a execução da sentença tão somente como uma fase dentro do mesmo procedimento.

Dessa forma, com a abolição da ação autônoma de execução de sentença, o credor terá a possibilidade de satisfazer o seu direito de forma rápida e eficaz, sem, contudo, ofender a garantia constitucional do contraditório conferida ao devedor.

Conforme Flavio Luiz Yarshell:

Todas as modificações trazidas pela Lei 11.232/05 estão assentadas em uma pedra fundamental que é o fim da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento no âmbito das

⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença que determina o pagamento de quantia em dinheiro, de acordo com a Lei n. 11232/05*. Revista Jurídica. Porto Alegre, nº. 343, maio. 2006. p. 12.

sentenças condenatórias ao pagamento de quantia, feita a exceção, no entanto, às hipóteses em que for ré a Fazenda Pública.⁵

Hoje ao se proferir uma sentença condenatória, ela não apenas declara, mas também constitui de pleno direito o título executivo, que passa a ter eficácia imediata. Além de possuir também eficácia mandamental, pois se constitui em uma ordem emitida pela autoridade para que o devedor cumpra.

Assim, no contexto atual, temos o chamado processo sincrético, em que se inicia uma nova fase, e não mais um novo processo, destinada a forçar o devedor a cumprir o julgado, quando se tiver uma sentença condenatória que reconheceu o direito do credor ao pagamento de quantia certa tendo por objeto um título executivo judicial.

Desse modo, na exposição de motivos, o Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos expôs que:

A 'efetivação' forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um '*tempus iudicati*', sem a necessidade de um processo autônomo de execução (afastam-se os princípios teóricos em homenagem á eficiência e brevidade); Assim, no plano doutrinário são alteradas as cargas de eficiência da sentença condenatória cuja 'executividade' passa a um primeiro plano; em decorrência, 'sentença' passa a ser o ato 'de julgamento da causa, com ou sem apreciação de mérito.'⁶

Nesta esteira, o autor ao ajuizar a petição inicial com seu pedido estará exercendo toda a sua pretensão, ou seja, de ver seu direito reconhecido e cumprido, sem nenhum desdobramento em outro processo. A ação não se exaure com a prolação da sentença condenatória, ela prossegue com a mesma relação jurídica até a obtenção da efetiva tutela de direito material dentro do mesmo processo, pois o que ele busca é o resultado prático e concreto resultante da sentença obtida.

⁵ YARSHELL, Luiz Flávio; BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Execução Civil- novos perfis*. São Paulo: RCS, 2006, p. 113.

⁶ BASTOS, Marcio Thomaz. Exposição de Motivos que precedeu o projeto que deu origem à Lei nº 11.232/2005; Apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil- processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 14.

Nesse sentido, Petrônio Calmon esclarece que o cidadão busca da Justiça a satisfação do seu direito, sabedor que antes deverá haver sua certificação. Para ele, a ação de conhecimento e a ação de execução são criações da ciência processual, não havendo nenhum fundamento a sustentar o sistema de divisão do estatuto processual de 1973, existindo sim uma só ação apta a realizar o direito da parte.⁷

No mesmo sentido, Moacir Leopoldo Haeser:

A reforma processual, portanto, caminhou no sentido de agilizar, simplificar e dar efetividade á sentença, ou seja, transformar aquela peca processual, que reconhece um direito e condena um devedor, em efetiva entrega do bem da vida que, através do processo, buscava o prejudicado, seja dinheiro ou outro bem/direito.⁸

A nova Lei buscou, portanto, afastar a morosidade judicial, garantir uma razoável duração do processo, prestar uma tutela jurisdicional efetiva e comprometida com o processo civil moderno.

Todavia, apesar da evolução ocorrida no sistema executivo das sentenças condenatórias por quantia certa, ainda existem situações de prevalência do processo de execução autônomo para algumas sentenças condenatórias no nosso sistema. São exemplos os casos previstos no artigo 475-N, parágrafo único, CPC, em que a sentença é proferida fora do processo civil, como a sentença penal condenatória, sentença arbitral condenatória, sentença estrangeira, entre outras.

Nesses casos, para que seja viável a fase de cumprimento forçado, é necessária a instauração de um processo novo, mediante petição inicial, citação do devedor e liquidação, uma vez que tais sentenças não quantificam o valor devido.

⁷ CALMON. Petrônio; Renault. Sérgio; Bottini. Pierpaolo.(Org.). *A nova execução de títulos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 95.

⁸ HAESER. Moacir Leopoldo. *A multa de 10% prevista no art. 475- J do CPC*. Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 35, nº. 110, junho. 2008, p. 397.

Já com relação às sentenças condenatórias impositivas das obrigações de fazer ou não fazer, ou de entrega de coisa baseadas em título executivo judicial, o cumprimento dar-se-á pelos artigos 461 e 461-A do CPC e, subsidiariamente, pelas normas que regulam o processo de execução de título extrajudicial dessas mesmas espécies de obrigações, no que não for incompatível com a executividade das sentenças daí oriundas.

Acontece que nas hipóteses de as referidas obrigações se converterem em perdas e danos, haverá a incidência das regras impostas pela nova Lei e obedecerá daí em diante as regras do cumprimento de sentença oriundas do art. 475-J, CPC, uma vez que se convertem em obrigação por quantia certa.

Acerca das mudanças realizadas Eduardo Giorvelli observa que:

A intenção da reforma resta evidente na medida em que se analisa seu teor. A efetividade do processo, sua desburocratização e agilização na busca de uma célere, efetiva e menos custosa prestação jurisdicional. Isto porque uma tutela judicial somente pode ser classificada como justa e adequada se o for tempestiva. Não há de se olvidar que das críticas ao Poder Judiciário na atualidade, as mais contundentes e ressonantes dizem respeito á morosidade e dificuldade na efetivação das decisões, especialmente em se tratando de obrigações de pagamento de quantia certa.⁹

Percebe-se que, com a nova sistemática, criaram-se mecanismos suscetíveis de garantir uma prestação jurisdicional substancialmente mais célere e efetiva, afastando o formalismo excessivo e assegurando a satisfação do direito obtido pelo credor.

1.2.1 A Eficácia Executiva da Sentença Declaratória

A reforma levantou também a discussão acerca da eficácia executiva da sentença declaratória, uma vez que antes das mudanças implementadas,

⁹ GIOVELLI, Eduardo. *Condições e Possibilidades de Implementação da Multa ante o não Cumprimento Voluntário da Decisão Condenatória*. Revista da Ajuris. Porto Alegre, v.36, n.113, marco. 2009, p. 108.

somente a sentença condenatória era considerada título executivo judicial pela maioria da doutrina e jurisprudência.

A redação do novo artigo 475-N, CPC atribui a qualidade de título judicial a qualquer sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de uma obrigação de fazer, não fazer, entrega de coisa ou pagar quantia, revogando o artigo 584, I, CPC, que somente admitia tal característica à sentença condenatória cível.

Em decorrência das mudanças realizadas na legislação, boa parte da doutrina e jurisprudência passou a admitir a sentença declaratória como título executivo judicial.

Assim já entendia Teori Albino Zavascki antes mesmo da reforma quando defendia a tese de que as sentenças declaratórias também poderiam se configurar como título executivo judicial, desde que reconhecesse a existência de obrigação líquida, certa e exigível.¹⁰

O Superior Tribunal de Justiça também seguia esta linha antes mesmo das mudanças de 2005. Para ele a sentença declaratória que contém todos os elementos da obrigação é título executivo judicial, conforme ementa do Recurso Especial N.º 588.202-PR abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa

¹⁰ ZAVASCKI, Teori Albino; Didier Junior, Fredie (Org). *Leituras Complementares de Processo Civil*. Salvador: Jus Podivm,2006, p.38.

fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

Recurso especial a que se nega provimento.¹¹

Observe-se, porém, que nem toda sentença declaratória será considerada título executivo judicial, mas somente aquela que reconheça uma relação obrigacional do devedor em favor do credor.

Mas há posições em sentido contrário, como a do mestre José Maria Rosa Tesheiner, que discorda ser a sentença declaratória um título executivo judicial, já que ela não consta de forma expressa no artigo 475-N, CPC.¹²

Assim também é a posição de Araken de Assis quando esclarece que “seja qual for o provimento exequível, impõe-se que exiba condenação expressa, quer no capítulo principal, quer no capítulo acessório da sucumbência. Nenhuma "sentença" assumirá força executiva sem disposição inequívoca de condenação do vencido.”¹³

As divergências acima levantadas estão longe de se tornarem pacíficas, já que cada doutrinador defende o seu ponto de vista e possui

¹¹ Disponível em: < www.stj.jus.br>. Acesso em : 25.11.2010.

¹² TESHEINER. José Maria Rosa. *Execução de Sentença*- regime introduzido pela Lei 11.232/2005. *Revista Jurídica. Porto Alegre*, n. 343, maio. 2006, p. 18.

¹³ ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 11 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 157.

argumentos relevantes tanto contra, como a favor do enquadramento ou não da sentença declaratória como título executivo judicial, entretanto, a posição prevalecente inclusive na jurisprudência é a de que qualquer sentença pode ter eficácia executiva se preencher os requisitos de um título executivo.

Adiante será analisado em um novo tópico acerca do art. 475-J do CPC, objeto central de nosso estudo.

2 O *CAPUT* DO ARTIGO 475-J E AS DISCUSSÕES DE SUA APLICABILIDADE

2.1 GENERALIDADES

O artigo 475-J, *caput*, foi introduzido na legislação processual civil brasileira com a reforma oriunda da Lei nº 11.232/05, a qual alterou profundamente o sistema de execução de títulos judiciais, uma vez que unificou o processo cognitivo e executivo numa mesma relação jurídica processual.

Acontece que diante do lacônico texto desse dispositivo, surgiram inúmeras discussões tanto no âmbito doutrinário como no jurisprudencial, no que diz respeito ao termo inicial para o início da contagem do prazo legal de 15 (quinze) dias, acabando por refletir, também, no que se refere ao início da multa de 10% (dez por cento). Há, igualmente, controvérsias acerca da necessidade ou não de intimação do executado para cumprir a sentença condenatória, assim como em relação à incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Assim diz o *caput* do artigo 475-J:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Antes de tudo é interessante esclarecer o significado de obrigação por quantia certa, que é aquela satisfeita por meio do pagamento de uma soma em dinheiro, obtida através de atos expropriatórios realizados pela Justiça, que transforma os bens apropriados do devedor em espécie para assim satisfazer os créditos do credor.

Após a leitura do dispositivo, percebe-se que o mesmo não é claro com relação às diversas questões tratadas em sua redação, sendo necessário então recorrer aos doutrinadores e a jurisprudência pátria para tentar aclarar os pontos obscuros.

Conforme José Miguel Garcia Medina deve-se distinguir a fase de cumprimento da sentença pelo réu, que ocorre antes do início da atividade executiva e evita a incidência da multa, da fase de execução da sentença, que ocorre após a apresentação do requerimento pelo exequente para a prática de atos expropriatórios.¹⁴

Para Luiz Rodrigues Wambier a decisão do 475-J apresenta-se como uma sentença *sui generis* tendo em vista reunir tanto características de sentença condenatória quanto executiva *lato sensu* dependendo, no entanto, de requerimento do credor para o início da prática de atos executivos, mas ao mesmo tempo a imposição de multa automática pelo não cumprimento lhe confere nuances de executividade *lato sensu*.¹⁵

A mesma posição é defendida por Athos Gusmão Carneiro que esclarece ser o artigo em estudo a concretização da nova sistemática de ação sincrética, ficando dotada de eficácia executiva a sentença de procedência, nos casos de condenação ao pagamento de quantia líquida.¹⁶

Assim, pela análise do dispositivo legal, identifica-se que a intenção inicial do legislador ao criá-lo foi o de permitir dar mais celeridade e efetividade processual ao cumprimento das sentenças condenatórias, no entanto, a forma como foi redigido o artigo deu margem a diversas interpretações.

Vê-se então, a necessidade do aplicador do direito quando da interpretação para aplicação ao caso concreto, estabelecer uma ponderação

¹⁴ MEDINA. José Miguel Garcia. *Execução*. São Paulo: RT, v.03, 2008, p. 214.

¹⁵ WAMBIER. Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento*. 3ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2006, p. 111.

¹⁶ CARNEIRO. Athos Gusmão; Wambier. Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos Polêmicos da Nova Execução de Títulos Judiciais- Lei 11.232/05*. v. 03. São Paulo: RT, 2006, p. 68.

entre os princípios da segurança jurídica, celeridade e presteza à tutela jurisdicional, para assim obter um resultado condizente com os princípios estabelecidos na Carta Magna e com a democratização do processo.

A seguir será analisada de forma detalhada as questões discutidas acerca da literalidade do artigo.

2.2 O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA: PRAZO INICIAL E NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

O artigo 475-J, *caput*, não estabelece a partir de quando começa a fluir o prazo de quinze dias para pagamento voluntário pelo devedor da quantia fixada na sentença condenatória. Por conseqüência, também não se sabe a partir de que momento incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.

A discussão a respeito do marco inicial da contagem do prazo de quinze dias para que o devedor cumpra o que determinou a sentença condenatória tem gerado posicionamentos divergentes tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. E hoje existem duas grandes correntes doutrinárias acerca do tema.

A primeira corrente defende a necessidade intimação do devedor para cumprir a sentença, só a partir daí, se inicia a contagem do prazo de 15 dias. Já a segunda corrente defende que não é necessária intimação do devedor para que tenha início a contagem do prazo, correndo de forma automática a partir do trânsito da sentença condenatória.

Para os adeptos da primeira linha são invocados os princípios do contraditório e do devido processo legal como uma das justificativas para tal exigência. Portanto, o prazo não correria de forma automática a partir do trânsito em julgado, mas sim a partir da realização da intimação do devedor.

Existe ainda uma celeuma entre os doutrinadores dessa corrente acerca da necessidade da intimação ser pessoal ou na pessoa do advogado do devedor. Para os seguidores da primeira vertente, tal exigência se justifica pela natureza do ato a ser cumprido, que é personalíssimo da parte. Assim, apenas com a realização da intimação pessoal do devedor inicia-se o decurso do prazo de 15 dias para cumprimento voluntário.

Pavan, seguidor dessa linha diz:

(...) A intimação na espécie é para se obter ato voluntário de disposição patrimonial do devedor, inculcada no campo do direito material, sendo pesada responsabilidade a ser imposta ao advogado para se entender suficiente tão somente a intimação deste.¹⁷

Teresa Arruda Wambier esclarece que:

O cumprimento da obrigação não é ato cuja realização dependa de advogado, mas é ato da parte. Ou seja, o ato de cumprimento ou descumprimento do dever jurídico é algo que somente será exigido da parte, e não do seu advogado, salvo se houver exceção expressa, respeito, o que inexistente, no art. 475- J caput, do CPC.¹⁸

Em desfavor dessa corrente há diversos argumentos levantados por doutrinadores como a circunstância de prevalecer assim o sistema anterior a reforma, o qual era obsoleto e ineficaz na satisfação do direito do credor já reconhecido.

Dessa forma, afirma Athos Gusmão Carneiro ao expressar que esta exigência “representará ressurreição”, sob outra roupagem, dos formalismos, demoras e percalços que a nova sistemática quis eliminar do mundo processual”.¹⁹

¹⁷ PAVAN, Dorival Renato. *Procedimento e Forma para a Intimação do Devedor para Cumprimento Voluntário da Sentença: art. 475-J da Lei 11.232/05. Revista de Processo*. São Paulo, n.139, setembro, 2009, p. 121-139.

¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil II*. São Paulo: RT, 2006, p. 04.

¹⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.54.

Deste modo, para os seguidores da segunda vertente, a intimação na pessoa do advogado por meio de publicação na imprensa oficial é suficiente e adequada ao novo sistema executivo, inclusive encontrando respaldo legal no artigo 236 do CPC, que considera realizada a intimação pela só publicação dos atos no diário oficial.

Destarte, a intimação na pessoa do patrono confere maior celeridade e eficácia ao cumprimento das decisões judiciais, estando ainda em conformidade com a emenda constitucional nº 45 que buscou justamente o abandono ao formalismo desnecessário. Além de que a figura do advogado é função indispensável e essencial à administração da Justiça com previsão na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery entendem que após o prazo de quinze dias para o voluntário cumprimento da obrigação pelo devedor, a incidência da multa somente tem início após o trânsito em julgado com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, em analogia ao procedimento de liquidação de sentença.²⁰

Enfim, para essa segunda vertente, a interpretação mais condizente com a realidade forense e com a modernização processual que vem sendo implantada no sistema brasileiro é a que exige a intimação do devedor a ser realizada na pessoa do seu advogado, por meio da imprensa oficial e, só a partir daí inicia a fruição do prazo para cumprimento espontâneo.

Em sentido contrário, há os seguidores da segunda corrente que defendem a desnecessidade de intimação do devedor para que o prazo comece a fluir. Para eles a justificativa estaria no próprio artigo 475-J do CPC que não fez referência alguma a essa exigência, não podendo, portanto, o intérprete da norma assim entender, até porque, segundo eles o caráter da reforma realizada pela Lei nº 11.232/05 era o da espontaneidade no cumprimento da sentença condenatória.

²⁰NERY. Nelson; NERY. Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9ª ed. São Paulo: RT. 2006.

Assim entende Humberto Teodoro Junior quando diz:

Não há necessidade de prévio mandado de pagamento ou previa intimação pessoal do devedor para que a fluência do prazo do art. 475-J se dê e a multa de 10% se torne exigível. O cumprimento da sentença não se instaura com uma nova ação que exigisse citação ou intimação do devedor. É apenas a continuidade do processo que a sentença condenatória não teve o condão de encerrar. Publicada e intimada a sentença, seus efeitos se projetam sobre a continuidade dos atos que se lhe seguem. O prazo de cumprimento, portanto, não decorre de uma nova instância. É consequência da normal intimação do julgado.²¹

Dessa forma, para a esta corrente não se exige intimação nem pessoal e nem na pessoa do advogado, tendo curso o prazo de 15 dias do art. 475-J, *caput*, a partir do qual passa a incidir a multa de forma automática. Mas aqui também não é diferente e há divergências entre os estudiosos acerca do marco inicial do prazo.

Uma parcela da doutrina sustenta que o marco inicial seria o trânsito em julgado da decisão, entretanto para outra banda o prazo só iniciaria a partir do momento em que a decisão se tornara exigível, seja porque transitou em julgado, ou porque houve interposição de recurso sem efeito suspensivo.

Petrônio Calmon adota a exigência apenas do trânsito em julgado da sentença para ter início o prazo para cumprimento voluntário pelo devedor quando assim afirma “A própria sentença é a intimação para pagamento, e o prazo para pagar começa a contar do dia em que a sentença transita em julgado, seja em primeiro ou segundo grau, seja nos Tribunais Superiores”.²²

Outrossim, Guilherme Rizzo Amaral também se filia a desnecessidade de intimação do devedor ou de qualquer requerimento do credor para cumprimento, sendo necessário apenas o trânsito em julgado da decisão sob pena de incidir *ex vi legis*, a multa de dez por cento sobre a condenação. Mas

²¹ JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. v. 02 Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 54.

²² *Id. ibid.* p 10.

para ele, em sede de execução provisória, ao contrário de outros estudiosos, é cabível a multa, sendo então necessária nesse caso, a intimação do devedor, por intermédio de seu advogado.²³

Já a posição de Araken de Assis é diferente e para ele o curso do prazo inicia-se de forma automática a partir do momento que a condenação torna-se exigível, como na hipótese de recurso recebido sem efeito suspensivo, não sendo obrigatoriamente necessário o trânsito em julgado da decisão.²⁴

Assim também é o entendimento de Athos Gusmão Carneiro quando diz: “Tal prazo passa automaticamente a fluir, independente de qualquer intimação, da data em que a sentença se torna exeqüível, quer por haver transitado em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo.”²⁵

Em defesa da desnecessidade de intimação do devedor está o princípio da segurança jurídica, já que com a decisão judicial prolatada, a certeza e segurança já existem, não havendo justificativas para se postergar o reconhecimento e satisfação do direito do credor.

Ademais, no contexto atual, todos os meios de comunicação existentes facilitam muito o dia-a-dia dos advogados e também das próprias partes para acompanharem o andamento processual. Portanto, para os filiados a esta corrente, a alegação de parte dos doutrinadores da necessária intimação pessoal ou na pessoa do advogado do devedor não encontraria respaldo e ainda iria contra os princípios do atual modelo de sistema processual implantado.

Verifica-se, portanto, que existem duas grandes correntes que divergem acerca da necessidade ou não de intimação do devedor para cumprir a sentença que reconhece o direito do credor. Ambas possuem argumentos e

²³ AMARAL, Guilherme Rizzo; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). *A Nova Execução: Comentários à lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.112.

²⁴ ASSIS, Araken. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.258.

²⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do cumprimento da Sentença conforme a Lei 11.232/05. Parcial retorno ao Medievalismo/ Por que não?.* *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, n.102, junho, 2006, p. 50-78.

justificativas plausíveis e fundamentadas para defender a tese adotada, contando ainda, cada qual, com doutrinadores de grande reconhecimento no meio jurídico.

Entretanto, temos que não há necessidade da intimação específica do devedor para cumprimento voluntário, uma vez que o art. 475-J não exige essa intimação e também porque já houve a intimação das partes do trânsito em julgado da decisão, ocorrendo assim uma intimação indireta do devedor para cumprir de forma espontânea o determinado na sentença.

Portanto, o *tempus iudicati* corre de forma automática a partir do momento em que a sentença adquire exigibilidade, quer seja porque transitou em julgado ou porque foi interposto recurso sem efeito suspensivo.

A seguir, o posicionamento da jurisprudência sobre o tema em discussão.

2.2.1 A Questão da Necessidade ou Não de Intimação do Executado à Luz da Jurisprudência

No âmbito jurisprudencial predominavam, assim como na doutrina, muitas divergências acerca do marco inicial do prazo de quinze dias previsto no artigo 475-J do CPC para cumprimento espontâneo pelo executado da obrigação de pagar quantia certa resultante de título executivo judicial.

A despeito da lei que promoveu as alterações no âmbito da execução das obrigações por quantia certa ser de 2005, a jurisprudência durante muito tempo não teve um posicionamento dominante sobre o marco inicial para contagem do prazo para cumprimento voluntário da obrigação.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Terceira Turma, manteve por um longo período um entendimento manifestado no sentido de que o prazo para cumprimento voluntário da obrigação tem por

marco inicial o trânsito em julgado da decisão condenatória, não exigindo qualquer intimação do devedor.

Assim, vejamos:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, afim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.(STJ, 3ª t., Resp 954.859\RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.08.2007, DJ 27.08.2007).²⁶

Todavia, posteriormente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou posição diversa e, passou a exigir a necessidade de intimação devedor na pessoa do seu advogado, e somente a partir dessa intimação o prazo de 15 dias para pagamento voluntário começaria a contar.

Nesse sentido a ementa do acórdão da Quarta Turma nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 1.136.836 – RS, julgado em 04.08.2009 e publicado em 17.08.2009:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL.PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL.RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC.TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1.Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

²⁶ Disponível em: < www.stj.jus.br > .Acesso em 09.11.2010.

2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.²⁷

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.²⁸

A propósito, esse era o entendimento apenas da Quarta Turma, mantendo todas as outras turmas o entendimento anterior empossado pela Terceira Turma, o qual exigia o trânsito em julgado da decisão condenatória para o início do prazo, independente de qualquer intimação do devedor.

Observa-se que toda essa controvérsia existente no âmbito do próprio Tribunal que deveria uniformizar a jurisprudência gerava instabilidade e insegurança nas decisões proferidas, já que diante de casos idênticos eram aplicadas soluções distintas.

Era necessário, então, para que houvesse maior segurança e estabilidade ao credor e também ao devedor na fase de cumprimento de sentença, que os nossos Tribunais firmassem um posicionamento, em especial, o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as instâncias estaduais estavam decidindo cada qual de forma diversa, o que acabava gerando conflitos e uma grande quantidade de recursos interpostos, sobrecarregando ainda mais o Tribunal.

Assim, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Corte Especial, nos autos do Recurso Especial n.º 940.274/MS firmou entendimento de que o cumprimento da sentença deve ocorrer perante o juízo que processou a causa em primeiro grau, exigindo ainda, a intimação do devedor, por

²⁷ Disponível em :< www.stj.jus.br > Acesso em 10.11.2010.

²⁸ Disponível em: < www.stj.jus.br> Acesso em : 09.11.2010.

intermédio de seu advogado, do retorno dos autos à origem, ou seja, prevaleceu o entendimento da Quarta Turma.

Por essa interpretação o devedor deve realizar o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa no prazo de quinze dias contados da intimação do seu advogado do retorno dos autos ao juízo de origem, somente incidindo a multa prevista no artigo 475-J, do CPC se o devedor não cumprir dentro do prazo que lhe é ofertado.

A seguir, ementa do Recurso Especial n.º 940.274/MS de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 07 de abril de 2010:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil.²⁹

Dessa forma, após a intimação do prazo de quinze dias para o adimplemento voluntário da obrigação, o não pagamento no referido prazo importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o

²⁹ Disponível em: < www.stj.jus.br . Acesso em: 10.11.2010.

montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial.

Apesar da decisão proferida pela Corte Especial do STJ não ter adotado o posicionamento que mais se aproximava do objetivo da reforma realizada pela Lei nº 11.232/05, qual seja, de que o início do prazo de quinze dias ocorreria com o trânsito em julgado da decisão, independentemente de nova intimação do executado, o fato do STJ haver firmado um posicionamento na interpretação do artigo 475-J do CPC, garante segurança jurídica e estabilidade às decisões proferidas que possuem por objeto de análise o artigo em estudo.

Assim, cumpre o tribunal com o seu dever legal de uniformização da jurisprudência e evita-se a prolação de decisões contraditórias pelos Tribunais inferiores, assim como pelo próprio STJ, com a orientação então firmada.

Adiante, trataremos da multa legal que incidirá sobre o valor da condenação, quando o devedor não cumpre voluntariamente, dentro do prazo ofertado, a sentença que lhe foi imposta.

2.3 A MULTA DO 475-J, CPC

Uma das inovações da Lei n.º 11.232/05 foi a instituição de uma pena pecuniária de multa a ser aplicada em face do devedor que não realizar o pagamento da quantia certa ou já liquidada dentro do prazo de 15 dias, contados da prolação da sentença condenatória.

Desse modo, não ocorrendo o cumprimento voluntário e tempestivo da obrigação pelo devedor, a multa prevista no artigo 475-J, caput do CPC, no percentual de 10%, incidirá sobre o montante da condenação de forma automática e será revertida em proveito do exequente. Ocorrendo o

adimplemento parcial da condenação, a multa somente incide sobre o restante, conforme previsto no parágrafo 4º do mesmo artigo.

A natureza da multa, pois, é preponderantemente coercitiva, ou seja, visa coagir o devedor a cumprir a condenação que lhe foi imposta, sendo um efeito legal da própria sentença condenatória, não dependendo a sua incidência de deliberação judicial.

Assim é a posição de Luiz Rodrigues Wambier quando relata:

A multa referida no art. 475-J do CPC, segundo pensamos, atua como medida executiva coercitiva, e não como medida punitiva. Assim, nada impede que à multa do art. 475-J do CPC cumule-se a do art. 14, inc. V e parágrafo único, do mesmo Código.³⁰

Portanto, o objetivo dela não é enriquecer o credor à custa do devedor, mas coagi-lo a pagar o valor devido.

Entretanto, parcela da doutrina defende o caráter não coercitivo da multa, mas, sim, que ela tem caráter punitivo, visto que, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação dentro do prazo legal, o devedor será apenado com a multa, que seria acrescida ao total do débito.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira acompanha esse entendimento:

A multa prevista no artigo 475-J, caput, do CPC apresenta-se basicamente 'penitencial, portanto sem o caráter típico da astreinte: "induz ao pagamento, mas não tem essa finalidade específica, e por isso é proporcional ao valor da obrigação de pagar (10% do montante da condenação)."³¹

Para Fred Didier, por sua vez, a multa prevista no artigo 475-J, do CPC, tem o objetivo de forçar o cumprimento voluntário da obrigação

³⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento*. 3ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2006, p. 422.

³¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 173.

pecuniária. Tendo na verdade dupla finalidade: servir como contramotivo para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção).³²

As discussões acerca da natureza da multa legal são muitas e não há entre os estudiosos um consenso. No entanto, pelo teor do artigo 475-J, CPC, infere-se que a intenção principal do legislador, ao impor a exigência da multa ao devedor, foi a de evitar as manobras praticadas com a finalidade de retardar e dificultar o cumprimento da sentença que lhe foi desfavorável, bem assim a de evitar a execução por expropriação que é morosa e de custo elevado.

De acordo com a corrente a ser adotada pelo intérprete, se a multa tiver natureza coercitiva, ela poderá ser cumulada com outras previstas na legislação. Por outro lado, entretanto, se a natureza for punitiva, não poderá ser aplicada juntamente com outra sanção, uma vez que o nosso sistema veda a imputação de mais de uma punição a um mesmo fato.

Veja-se que a multa incide de forma automática, independentemente de decisão judicial, não sendo autorizado ao magistrado o poder de afastá-la, diminuí-la ou aumentá-la. Isso porque, diferentemente do regramento das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, vige o princípio da tipicidade das medidas executivas, em que a norma legal determina as medidas executórias cabíveis, não dando qualquer margem de liberdade ao magistrado.

Dessa forma, a multa do dispositivo 475-J, do CPC, ao contrário da prevista no artigo 461-A, do CPC, não representa uma *astreinte*, mas, sim, uma multa legal, cuja incidência decorre da própria sentença condenatória, e não de deliberação judicial.

Ademais, para que ela seja revertida em benefício do credor, faz-se necessário o seu requerimento para o início dos atos executórios, o que engloba a expedição do mandado de penhora e avaliação, com base no montante da condenação somado ao valor da multa.

³²DIDIÉ, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 02. São Paulo: Jus Podivm, 2007, p. 450.

Vê-se, então, que o momento de incidência é diferente daquele de cobrança da multa, que depende de nova provocação do credor, uma vez que a incidência da multa ocorre automaticamente antes da fase executiva.

Apesar da aplicação da sanção pecuniária ocorrer de forma automática, admite-se a redução de seu montante mediante acordo entre as partes, que, por se tratar de direito disponível, o credor poderá dispensá-la caso o devedor não possua patrimônio para saldar a dívida, desde que mediante expresso requerimento do próprio devedor.

A lição de Guilherme Rizzo Amaral sobre o tema:

Assim sendo o réu desprovido de patrimônio, ou sendo impossível o cumprimento da obrigação contida no preceito, não há que se falar em aplicação da multa, eis que inadequada, inapta para coagir o demandado.³³

Outrossim, o afastamento da multa por alegação de insuficiência de patrimônio para quitar a dívida deve ser no sentido de que o patrimônio existente é suficiente apenas para subsistência do devedor e sua família, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser provado por meio de declaração do patrimônio possuído.

Enfim, a previsão na legislação da cobrança de multa pelo inadimplemento voluntário fez com que os devedores ficassem receosos da circunstância de terem que adimplir suas dívidas acrescidas da citada multa, o que acabou gerando um aumento do número de quitações voluntárias daqueles que possuem patrimônio.

³³ AMARAL, Guilherme Rizzo; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). *A Nova Execução: Comentários à lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.124.

Como o dispositivo ora estudado é inovador, somente com o passar do tempo poderemos ver a real importância e o grau de eficiência que o mesmo atingiu no sistema processual brasileiro.

2.3.1 Possibilidade de Incidência da Multa na Execução Provisória: Doutrina e Jurisprudência

A execução provisória segue o mesmo procedimento da execução definitiva, observadas certas peculiaridades. Ela corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, caso ocorra alguma reforma na sentença a reparar os danos sofridos pelo executado.

Por outro lado, com relação à incidência da multa na execução provisória, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, divergem sobre essa questão, não havendo ainda um entendimento pacífico.

Para alguns estudiosos, a circunstância de se estar diante de uma sentença sujeita a recurso, seria um obstáculo a aplicação de tal medida na execução provisória, pois o devedor não teria ainda a obrigação de cumprir espontaneamente a condenação, afinal não ocorreu o trânsito em julgado da sentença.

Assim é a posição de José Maria Rosa Tesheiner que não admite a possibilidade de incidência da multa enquanto tiver pendente o recurso, pois, segundo ele, implicaria a prática de atos incompatíveis entre si.³⁴

Humberto Theodoro Júnior também entende inaplicável a multa na execução provisória:

³⁴TESHEINER, Jose Maria Rosa. Execução de Sentença- regime introduzido pela Lei 11.232/05. *Revista Jurídica. Porto Alegre*, n. 343, maio, 2006, p. 21.

A multa do art. 475-J, porém, não se aplica à execução provisória, que só se dá por iniciativa e por conta e risco do credor, não passando, portanto, de faculdade ou opção de sua parte.³⁵

Por outro lado, há quem defenda a sua cobrança na pendência de recurso sem efeito suspensivo, sob a alegação de que ela impediria o uso de recursos com mero efeito protelatório.

Assim é a posição de Rodrigo Barioni:

Iniciada a execução provisória da sentença, o não pagamento do débito no prazo de quinze dias, ensejará a aplicação de multa de 10% sobre o débito. Contudo, o provimento do recurso, com a consequente reversão do julgado, torna inexigível a multa anteriormente aplicada.³⁶

Nesse sentido, explicam os mestres Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Não realizado o pagamento no prazo, aplica-se o artigo 475-J do CPC, devendo o montante da condenação ser acrescido da multa no percentual de dez por cento. Não há sentido em não admitir a incidência da multa na pendência do recurso, quando se está ciente de que o seu objetivo é dar efetividade à condenação e de que já passou a época em que se cometia o equívoco de subordinar o efeito da sentença a coisa julgada material.³⁷

Então, no campo doutrinário, não há uma posição dominante quanto à cobrança ou não de multa na execução provisória.

Por conta disso, faremos adiante uma análise da jurisprudência para verificar o que tem prevalecido nos tribunais brasileiros acerca do tema.

O Superior Tribunal de Justiça por meio da 2ª Turma tem um posicionamento resultante de acórdão publicado em 21 de maio de 2009, prolatado no julgamento do Recurso Especial nº 1.100.658-SP, onde assentou

³⁵ JUNIOR, Humberto Theodoro. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 150.

³⁶ BARIONI, Rodrigo. *Cumprimento da Sentença: primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais*. Revista de Processo. São Paulo, n.134, abril, 2006, p. 56.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil- Execução*. v. 03. São Paulo: RT, 2007, p. 353.

a *impossibilidade* de incidência da cominação da multa em se tratando de execução provisória, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.

1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo.
2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.
3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso.
4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma.³⁸

Portanto, para a 2ª Turma do STJ, não deve haver a incidência de multa na execução provisória, pois obrigar o litigante a efetuar o pagamento sob pena de acréscimo, enquanto seu recurso ainda está pendente de julgamento, implicaria na prática de um ato incompatível com o direito de recorrer.

Na mesma linha é também a posição da 4ª Turma do mesmo tribunal, retratada pela ementa do Recurso Especial n.º 979.922-SP de relatoria do Ministro Aldir Passarinho julgado em 02 de fevereiro de 2010:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que a execução provisória realize-se, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, na dicção do art. 475-O do CPC, é inaplicável a multa do art. 475-J, endereçada exclusivamente à segunda, haja vista que exige-se, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório, aqui não acontecido.

³⁸ Disponível em: < www.stj.jus.br > . Acesso em: 18.11.2010.

2. Recurso Especial conhecido e provido.³⁹

No mesmo sentido é o entendimento prolatado no julgamento dos embargos de declaração em agravo de instrumento n.º 1.122.725-SP de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha julgado em 04 de maio do corrente ano:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Sendo assim, subsiste o direito do devedor de recorrer de tal penalidade.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.⁴⁰

No entanto, há decisões isoladas de diversos tribunais não vislumbrando obstáculo algum a incidência de multa na execução provisória.

No julgamento do Agravo de Instrumento n.º 70031206584 realizado pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 22 de julho de 2009 o relator Paulo Roberto Lessa Franz entendeu cabível a incidência da multa na execução provisória como demonstrado abaixo pela ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.

1. Em razão de a execução provisória poder ser feita tal como a definitiva, viável a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil no caso de descumprimento pelo devedor do pagamento da quantia a que foi condenado.

³⁹ Disponível em: < www.stj.jus.br >. Acesso em : 19.11.2010.

⁴⁰ Disponível em: < www.stj.jus.br >. Acesso em : 19.11.2010.

2. Em decisão monocrática, provido o agravo de instrumento para, reformando o despacho vergastado, determinar a incidência da multa na execução provisória.⁴¹

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também existem decisões acolhendo a cobrança da multa de 10% na pendência de recurso sem efeito suspensivo. Abaixo a ementa do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 990.10.326511-4 realizado pela 37ª Câmara Cível do TJSP em 11 de novembro de 2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA –
INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC
CABIMENTO.

1. Admite-se a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, também nos casos de execução provisória, até porque é expresso o art. 475-0, do Código de Processo Civil em dispor que a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva.

2. Decisão mantida. Recurso Improvido.⁴²

Dessa forma, as divergências existentes entre os Tribunais estaduais e as turmas do STJ com relação à cobrança da multa na execução provisória geram decisões eivadas de insegurança jurídica e instabilidade processual.

Faz se necessário, diante dos posicionamentos, que o STJ se manifeste através de sua Corte Especial, para que harmonize o entendimento acerca do assunto, cumprindo, portanto com seu papel principal que é o de intérprete da legislação federal, orientando assim os tribunais inferiores na prolação de suas decisões futuras.

Com isso, aguarda-se posicionamento da Corte Especial do Tribunal, em consequência da remessa do Recurso Especial n.º 1.059.478-RS de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão a essa instância para que ela se pronuncie sobre a matéria e evite assim a prolação de decisões antagônicas pelos tribunais estaduais.

⁴¹ Disponível em: < www.stj.jus.br>. Acesso em : 25.11.2010.

⁴² Disponível em : < www.stj.jus.br>. Acesso em : 25.11.2010.

A seguir a discussão acerca da necessidade de requerimento do credor para início dos atos de expropriação que sucedem ao inadimplemento do devedor que não cumpre espontaneamente a sentença que lhe foi imposta.

2.4 A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA INÍCIO DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO

De início, com relação à necessidade de requerimento do credor para a prática de atos de expropriação, se levarmos em consideração o que estabelece o nosso CPC em seu artigo 2º, o qual retrata o princípio do dispositivo, a conclusão será a de que um juiz só presta tutela jurisdicional quando provocado pela parte. E, se o legislador pretendesse que o devedor quando da simples intimação da sentença já cumprisse o julgado, assim teria excepcionado a regra.

Portanto, escorrendo o prazo de 15 dias para adimplemento voluntário pelo devedor e, esse não realizando o pagamento de dívida líquida, basta uma simples petição do credor requerendo a penhora e avaliação dos bens do devedor. Sem esse requerimento não será possível iniciar-se o procedimento de expropriação, já que o juiz não pode agir de ofício e depende de iniciativa da parte, conforme o princípio basilar do dispositivo.

Assim, o inadimplemento do devedor é um dos pressupostos para o início da atividade executiva, podendo então em decorrência desse fato ser requerido o cumprimento forçado da sentença pelo credor.

Sobre o tema a lição de Marcelo Abelha em sua obra:

A práxis forense tem demonstrado uma verdadeira condensação entre o fim da fase cognitiva e o início da fase executiva, o que merece aplausos. É que, no silêncio do art. 475-J, caput, e logo após o trânsito em julgado da decisão condenatória, os advogados do

credor peticionam ao juiz requerendo que ele intime o advogado do devedor pra que este efetue o pagamento da quantia indicada no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, e, para o caso de não ser feito o pagamento, que a referida petição seja recebida como requerimento inicial da própria execução, já sendo ali mesmo indicado o bem sujeito á penhora ou feito o requerimento de penhora de dinheiro, nos termos do art. 655- A.⁴³

Da mesma forma expõe Luiz Fux:

O cumprimento da sentença após o *tempus iudicati* antes referido implementa-se pelo requerimento do credor para expedição do mandado de penhora e avaliação, quer se trate de execução provisória, quer definitiva, porquanto a diferença é que esta prossegue até a satisfação integral do crédito e aquela só se transmuda com o trânsito em julgado da resolução de mérito, muito embora possam ocorrer os incidentes satisfativos previstos no artigo 475-O.⁴⁴

Vê-se então que para a execução provisória também é necessário a iniciativa do exeqüente. E, uma vez requerida pelo credor, tomando o devedor ciência dessa manifestação de vontade, deve ele cumprir, sendo que a partir desse momento o credor passa a assumir os riscos inerentes à sua iniciativa.

Caso a decisão provisória seja reformada, o exeqüente deverá restituir a quantia levantada e pagar eventuais prejuízos sofridos pelo executado, em conformidade com o dispositivo 475- O e inciso II, do CPC.

Na hipótese do credor não requerer a execução no prazo de seis meses contados da prolação da sentença exeqüível, os autos serão arquivados por ordem judicial. Entretanto, isto não prejudicará o direito do credor, que a qualquer tempo poderá requerer o desarquivamento dos autos e dar início aos atos de expropriação.

Portanto, é posição pacífica na doutrina a necessidade de requerimento do credor para início dos atos de expropriação (penhora e

⁴³ABELHA. Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Forense Universitária, 2007, p. 309.

⁴⁴FUX. Luiz. *O Novo Processo de Execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 246.

avaliação) em obediência ao princípio do dispositivo. Não sendo necessárias grandes formalidades, bastando uma simples petição que deve trazer a memória discriminada e atualizada dos cálculos.

Não obstante a necessidade de requerimento do credor para dar início aos atos de cumprimento forçado, ele pode se abster de dar início a esta fase, na hipótese de tomar conhecimento de que não há bens em nome do devedor, em obediência ao princípio da oportunidade.

2.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Em decorrência da ausência de previsão expressa com relação à incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, muito se discutia na doutrina e jurisprudência sobre essa possibilidade.

Com a instituição do novo sistema criado pela lei, a fase de cumprimento de sentença ocorre dentro do próprio processo de conhecimento e, por isso, não se faz mais necessário um processo de execução autônomo.

Em virtude desse novo contexto, parte da doutrina sustentava que os honorários eram indevidos, visto que, todo o trabalho realizado pelos advogados se resumiria a uma só fase, não existindo mais o processo executivo.

Assim é a posição de Humberto Teodoro Júnior que defende a não aplicação dos honorários nesta fase quando diz:

As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples

fase do próprio procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L).⁴⁵

Por outro lado, os que admitem a incidência de honorários, defendem que o trabalho a ser realizado pelo patrono é o mesmo do processo executivo, havendo apenas uma alteração na denominação estabelecida pela nova lei.

Cassio Scarpinella Bueno segue essa linha e entende que nessa nova fase, que se inicia após o inadimplemento voluntário da obrigação pelo devedor, a incidência dos honorários advocatícios se faz presente, conforme o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, havendo apenas uma adaptação em virtude da sistemática da execução de sentença.⁴⁶

Com relação ao posicionamento jurisprudencial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.053.033-DF se posicionou sobre o tema e, decidiu por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa publicada em 09.06.2009:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/05. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO.

Conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.⁴⁷

O referido acórdão levou em consideração uma orientação já pacificada no âmbito do STJ, em especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.028.855 pela Corte Especial e publicado em 05.03.2009 que, por unanimidade de votos, entendeu ser cabível a incidência dos

⁴⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 42ª ed. v. 02. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 29.

⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. 2ª ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 75.

⁴⁷ Disponível em: < www.stj.jus.br>. Acesso em: 29.11.2010.

honorários advocatícios específicos para a fase de cumprimento de sentença, quando não ocorre o cumprimento espontâneo do julgado.

Posteriormente, em 04.11.2010, o STJ, por intermédio da 2ª Turma no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Nº 1.153.180 - SP confirmou o entendimento da incidência dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, excluída somente a hipótese em que o devedor cumpre espontaneamente no prazo de 15 dias com a obrigação. Abaixo a ementa do julgado do entendimento já pacificado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
LEI N. 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO
DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
NÃO CABIMENTO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios.
2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes.
3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente.
4. Modificar o entendimento proferido pela Corte de origem, e reconhecer, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.⁴⁸

Assim, deve o juiz fixar os honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença de forma equitativa, toda vez que o devedor não cumprir voluntariamente a sentença condenatória que lhe foi imposta dentro do prazo de 15 dias, uma vez que houve o desenvolvimento de atividade técnica por parte do advogado do credor.

⁴⁸ Disponível em: < www.stj.jus.br>. Acesso em: 10.01.2011.

Percebe-se, então, não existir obstáculo plausível à não incidência dos honorários na fase de cumprimento da sentença, desde que, esses honorários se refiram aos atos executivos iniciados após o escoamento do prazo de 15 dias, fixado para pagamento voluntário do devedor. O simples fato da fase executiva se dar dentro de uma fase do processo de conhecimento não altera a questão relativa à incidência dos honorários sucumbenciais, uma vez que o advogado terá que atuar para que a decisão proferida produza os efeitos e para isso terá que ser remunerado.

3 CONCLUSÃO

As mudanças que ocorreram na legislação brasileira nos últimos tempos, desde a edição da emenda constitucional nº45/04, buscaram oferecer aos cidadãos uma justiça mais eficiente, célere e que visasse à satisfação do direito do credor. Contudo, o excesso de formalismo e as diversas exigências técnicas tornam o alcance dessa finalidade algo quase impossível de ser atingido.

O nascimento da Lei nº 11.232/05 foi focada justamente nessa efetividade e modernização, buscando alcançar um cumprimento adequado das sentenças, com uma razoável duração do processo e através da utilização de meios que sejam eficazes a satisfação do direito do credor, porque só reconhecer o direito e não satisfazê-lo plenamente não é característica de uma justiça eficiente e democrática.

Assim, com a instituição da fase de cumprimento de sentença, as obrigações que tenham por base um título executivo judicial, passam a adotar um processo sincrético, no qual tudo ocorre dentro do Processo de Conhecimento, inclusive a fase executiva, não havendo mais necessidade de um novo processo para satisfazer o direito já reconhecido.

Portanto, após a prolação da sentença e o trânsito em julgado, o devedor deve cumprir a obrigação espontaneamente, sob pena de incidir a multa de 10% sobre a condenação.

Muito se discutiu ao longo desse trabalho, sobre a necessidade de intimação do devedor para cumprir a sentença, seja pessoal, ou na pessoa do seu advogado, inclusive demonstrando o posicionamento da Corte Especial do STJ, que firmou posição no sentido de exigir a intimação da parte na pessoa do seu procurador, iniciando a partir dessa ciência a contagem do prazo para pagamento voluntário.

Entretanto, o entendimento mais adequado ao objetivo das alterações é o que dispensa nova citação do devedor, uma vez que ele já foi cientificado da condenação quando do trânsito em julgado, já havendo assim uma intimação indireta do devedor para realizar o pagamento voluntário.

Não havendo o cumprimento voluntário no prazo de 15 dias, o credor terá que requerer o cumprimento forçado da sentença, instruindo o pedido com a memória de cálculo atualizada da dívida.

Há de salientar que é possível a execução provisória da sentença, desde que o recurso interposto não tenha efeito suspensivo e, neste caso, o credor assume toda a responsabilidade que por ventura possa ocorrer quando do julgamento do recurso interposto pelo devedor.

Com relação à multa de 10%, ela surgiu com o intuito de coibir o devedor a cumprir a obrigação e incide de forma automática sobre o valor da condenação, caso o devedor não pague dentro do prazo ofertado a dívida.

A incidência dessa penalidade na execução provisória é descabida, já que não ocorreu ainda o trânsito em julgado da decisão, sendo incompatível com o direito de recorrer do devedor a sua instituição, posição perfilhada pelo STJ.

No que diz respeito à cobrança de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ela é cabível já que houve desempenho de uma nova atividade pelo advogado. O fato da fase de cumprimento ocorrer dentro do mesmo processo não afasta a sua incidência, pois exige uma nova demanda da parte e, portanto, nova atuação do advogado.

Por tudo o que foi exposto, percebe-se que as alterações promovidas na legislação processual cível e também na penal nos últimos anos permitiram a criação de diversas soluções para abreviar a duração de um processo e também para abandonar formalidades despidas de qualquer efetividade. A

busca pelo alcance de um processo justo, com razoável duração, efetivo e adequado a realidade em que vivemos foi a mola propulsora dessa nova fase, onde o titular de direitos e obrigações merece obter da Justiça o devido reconhecimento e satisfação de seu bem da vida.

Assim, conclui-se que o *caput do artigo 475-J do CPC*, introduzido em nosso ordenamento pela Lei n. 11.232/05, simplificou o processo executivo das obrigações por quantia certa resultante de título executivo judicial, conferindo mais celeridade, razoável duração ao processo e eficácia no procedimento de satisfação do direito do credor, entretanto muitos dos pontos abordados necessitam de um posicionamento a ser firmado pela Corte Especial do STJ para evitar a prolação de decisões conflitantes e também para que tenhamos uma jurisprudência mais consolidada sobre o tema que, apesar de não ser vinculante, serve de norte para os casos concretos que chegarão a todos os Tribunais do país.

Deve o intérprete, quando da aplicação ao caso concreto, buscar uma solução que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com a democratização do processo, através da realização de uma ponderação dos interesses contrapostos, ou seja, celeridade e eficiência do processo na satisfação do direito do credor, que é o bem da vida buscado, sem, contudo, prejudicar o direito de defesa do devedor.

4 REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Forense Universitária, 2007.

AMARAL, Guilherme Rizzo; OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). *A Nova Execução: Comentários à lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ASSIS, Araken. *Cumprimento de Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARIONI, Rodrigo. *Cumprimento da Sentença: primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais*. Revista de Processo. São Paulo, n.134, abril, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09.11.2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. 01, 2006.

CALMON, Petrônio; Renault, Sérgio; Bottini, Pierpaolo.(Org.). *A nova execução de títulos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão; Wambier. Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos Polêmicos da Nova Execução de Títulos Judiciais- Lei 11.232/05*. v. 03. São Paulo: RT, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do cumprimento da Sentença conforme a Lei 11.232/05. Parcial retorno ao Medievalismo/ Por que não?. Revista da Ajuris*. Porto Alegre, n.102, junho, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da Sentença Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 02. São Paulo: Jus Podivm, 2007.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed. v. 03. São Paulo: Malheiros, 2001.

FUX, Luiz. *O Novo Processo de Execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GIOVELLI, Eduardo. *Condições e Possibilidades de Implementação da Multa ante o não Cumprimento Voluntário da Decisão Condenatória*. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v.36, n.113, marco. 2009.

HAESER, Moacir Leopoldo. *A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC*. *Revista da Ajuris, Porto Alegre*, v. 35, nº. 110, junho. 2008.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal*. Rio de Janeiro: Aide, 2006.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. v. 02. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Execução*. v. 03. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. *Execução*. v. 03. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. São Paulo: RT. 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PAVAN, Dorival Renato. *Procedimento e Forma para a Intimação do Devedor para Cumprimento Voluntário da Sentença: art. 475-J da Lei 11.232/05*. Revista de Processo. São Paulo, n.139, setembro, 2009.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Execução de Sentença- regime introduzido pela Lei 11.232/2005*. Revista Jurídica. Porto Alegre, n. 343, maio. 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino; Didier Junior, Fredie (Org). *Leituras Complementares de Processo Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA. José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil II*. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença que determina o pagamento de quantia em dinheiro, de acordo com a Lei n. 11232/05*. Revista Jurídica. Porto Alegre, nº. 343, maio. 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2006.

YARSHELL, Luiz Flávio; BONICIO. Marcelo José Magalhães. *Execução Civil- novos perfis*. São Paulo: RCS, 2006.